



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 677 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/12/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2745/99 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/199911577

REQUERENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: O S 3 LTDA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

* EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – É vedado ao contribuinte creditar-se de imposto destacado em notas fiscais inidôneas. Autuação Procedente. Modificada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração acusa a empresa acima nominada, de ter se creditado indevidamente, nos meses de junho e julho de 1999, de ICMS no valor de R\$ 2.426,28, através das notas fiscais 354 e 356, adquiridas de empresa baixada do Cadastro Geral da Fazenda, sendo portanto inidôneas.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art. 51 da Lei 12.670/96, c/c art. 131 do Decreto 24.569/97. E como penalidade a prevista pelo art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 19.

O feito correu à revelia.

Em 1ª Instância, o nobre julgador singular solicitou uma perícia, para que fosse elaborada a conta gráfica da autuada relativa ao período da infração.

Com base no trabalho pericial, o julgador decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal e recorreu de ofício.

A Consultoria tributária, através do parecer de número 572/2001, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de crédito indevido decorrente da utilização de notas fiscais inidôneas, posto que emitidas por contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Baseado em perícia realizada, o nobre julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista a redução do ICMS cobrado na peça inicial, em razão do aproveitamento parcial dos créditos pelo contribuinte.

Os dispositivos legais que regem a matéria em questão são bastante claros e precisos quando vedam o crédito fiscal oriundo de documentação fiscal inidônea. O direito ao crédito fiscal para compensação do débito do imposto condiciona-se a idoneidade da documentação fiscal.


No presente caso, ficou comprovado nos autos que as notas fiscais de números 354 e 356, foram emitidas por empresa baixada do CGF, sendo portanto, inidôneas e não podendo gerar crédito para o adquirente das mercadorias.

Entretanto, há de merecer reparo a decisão singular, no que se refere ao entendimento quanto o aproveitamento parcial dos créditos lançados pelo contribuinte.

Entendemos que uma vez lançados os créditos, independentemente do resultado do saldo, devedor ou credor, eles já foram utilizados, portanto, a acusação deve ser mantida em sua totalidade.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, para dar-lhe provimento e reformar a decisão singular, de parcial procedência da autuação, julgando totalmente procedente o feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO :

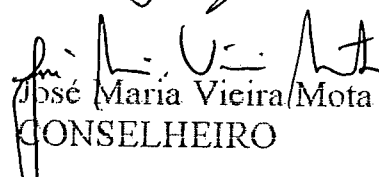
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido O S 3 LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Eliane Maria de Souza Matias e Francisco José de Oliveira Silva, que votaram pela manutenção da decisão singular.

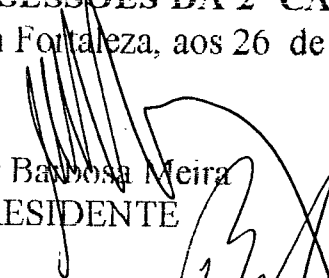
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2001.

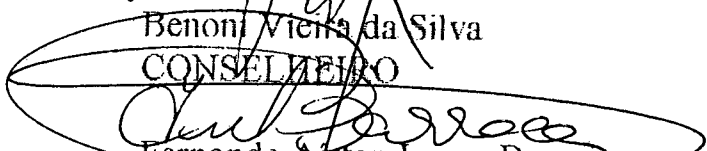

José Miltonio Colares de Melo
RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

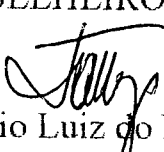

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

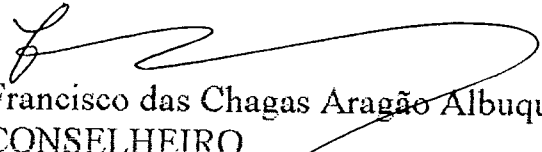

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

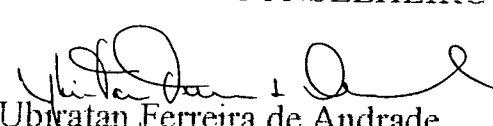

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO